21/07/2016 Lei nº 11.577



## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

Mensagem de Veto

(Vigência)

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.
  - Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:
  - I hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
  - II bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
  - III casas noturnas de qualquer natureza;
- IV clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
  - VII postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.
  - § 1º O letreiro de que trata o **caput** deste artigo deverá:
  - I ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;
  - II conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
  - IV- estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.
- $\S~2^{\underline{o}}$  O texto contido no letreiro será EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!.
- $\S 3^{\underline{0}}$  O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.
- Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no <u>Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal,</u> sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.
  - Art. 4º (VETADO)
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.
  - Brasília, 22 de novembro de 2007;  $186^{\circ}$  da Independência e  $119^{\circ}$  da República.

21/07/2016 Lei nº 11.577

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2007.